



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

Origem: Prefeitura Municipal de Pilões

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Marinésio de Sousa Ramalho e outros

Denunciado: Iremar Flor de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Pilões. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2002. Improcedência. Verificação de outras eivas durante a instrução processual. Falhas não indicativas de danos ao erário ou matéria já acobertada pela coisa julgada. Fatos atrativos de recomendação e de comunicação ao órgão competente.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01211/12****RELATÓRIO**

Por meio do Documento TC 11681/07, representantes de partidos políticos denunciaram a esta Corte de Contas possíveis irregularidades praticadas pelo então gestor do Município de Pilões, Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, durante os exercícios financeiros de 2002 a 2007.

Em razão dos fatos denunciados envolverem diversos períodos, foram formalizados autos específicos para cada exercício. *In casu*, o presente caderno processual destinou-se à averiguação dos fatos relacionados ao ano de 2002.

Documentação pertinente, inclusive juntada *ex officio* pela Auditoria, acostada às fls. 02/407.

Depois de examinados todos os elementos que compõem os autos, o Órgão Técnico exarou relatório técnico (fls. 408/412), por meio do qual apontou as seguintes constatações: **1)** ausência de retenção do INSS incidente sobre o montante de R\$ 53.100,00, relativamente a prestadores de serviço; **2)** pagamento irregular da despesa com transporte escolar contratado à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, no total de R\$ 24.000,00; **3)** gastos não licitados com transporte escolar no período, totalizando R\$ 31.305,00 (justificado após defesa); **4)** despesas irregulares (sem previsão contratual) com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados, no total de R\$ 14.321,32; **5)** divergência entre os nomes de alguns locadores de veículos para a Prefeitura e os respectivos proprietários; e **6)** contratação de locação de veículos com situação irregular perante o DETRAN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

Seguidamente os autos foram enviados diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em cota de lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pela notificação do gestor interessado em atenção ao contraditório e a ampla defesa. Efetivada a citação, o gestor apresentou defesa escrita (fls. 417/420). Após examiná-la, a Unidade Técnica de Instrução ratificou os fatos acima apurados, com exceção do descrito no item 3, eis que o considerou justificado.

Novamente instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial exarou o parecer 1920/10, mediante o qual concluiu da seguinte forma, *in verbis*: 1) **procedência** em parte da denúncia formulada, sendo aplicada multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito de Pilões, assim como seja assinado prazo para envio da documentação relativa à comprovação da execução do serviço de locação do veículo ônibus de placa KIC 8411; 2) Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de se examinar a matéria trazida à tona no presente caderno processual imperioso se faz registrar que os fatos denunciados envolveram diversos exercícios financeiros (2002 a 2007), motivo pelo qual foram formalizados processos específicos para cada exercício. Nesse contexto, esse Tribunal de Contas já apreciou os fatos atrelados aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2006, **considerando a denúncia formalizada improcedente** em todos esses anos (Acórdãos APL - TC 00275/11, APL - TC 00267/11 e APL - TC 00352/11, respectivamente).

No presente caderno processual, estão sendo examinados fatos relacionados ao exercício financeiro de 2002.

Segundo os termos da denúncia (fls. 06/08), seriam duas as circunstâncias a ser averiguadas, quais sejam: 1) irregularidade na locação do ônibus de placas KIC 8411, destinado ao transporte de estudantes; e 2) irregularidades em processos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar. Contudo, em razão da análise envidada, o Órgão Técnico apontou outras inconsistências, a saber: 3) despesas irregulares com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados; 4) não retenção de contribuições previdenciárias; 5) divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes; e 6) contratação de veículos em situação irregular junto ao DETRAN.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

No que diz respeito restritamente aos fatos denunciados, a Auditoria entendeu pela irregularidade dos pagamentos efetuados à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, relativamente à locação do ônibus acima referido, porquanto, no certificado de registro do veículo, constava como proprietária do veículo a empresa Rodoviária Aldeia Ltda. Quanto ao outro aspecto denunciado, consignou a Unidade Técnica ocorrência de gastos não licitados, decorrentes de pagamentos efetuados a credores que não participaram da licitação ou em virtude de pagamentos acima do licitado.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o ônibus em questão jamais lhe pertenceu, não havendo qualquer prova no sentido inverso. Ademais, quanto às despesas impugnadas, de forma geral, asseverou que este Tribunal já havia examinado todos os gastos quando da prestação de contas anual daquele exercício, não apontando qualquer mácula.

Debruçando-se sobre a temática da locação do ônibus de placas KIC 8411, observa-se que, ao participar do processo licitatório destinado à contratação de transportes escolares, foi apresentado CRV do ano 2001, no qual realmente consta como proprietária do veículo a empresa Rodoviária Aldeia Ltda. (fl. 73). Contudo, esta circunstância, isoladamente, não se mostra suficiente para induzir ao entendimento de que houve irregularidade na contratação. Isso porque pode o veículo em tela ter sido adquirido pela Sra. Josefa Cordeiro, sem que tenha sido efetivada a transferência de propriedade. Desta forma, a verossimilhança das alegações dos denunciantes esbarra no fato de que não há prova inequívoca de que o veículo em debate tenha pertencido ao então gestor municipal.

Acerca do outro aspecto (irregularidades no processo licitatório destinado à contratação de transporte escolar), a Auditoria apontou a ocorrência de gastos não licitados, decorrentes de pagamentos efetuados a credores que não participaram da licitação ou em virtude de pagamentos acima do licitado.

Examinando a listagem produzida pelo Órgão Técnico (fl. 409), assim como os empenhos extraídos dos SAGRES (fls. 304/347), juntados aos autos pelos técnicos dessa Corte de Contas, observa-se que alguns dispêndios efetuados em favor de credores, que não participaram da licitação, referem-se a despesas não relacionadas diretamente ao certame. Por exemplo, cita-se o caso de despesas efetuadas em favor do Sr. José Soares da Silva Filho. Segundo consta do histórico de empenho integrante do caderno processual, alguns gastos se reportaram ao transporte eventual de professores (fl. 329). Noutros casos, as despesas se referiam ao pagamento de credores que exerceram a função de motorista, a exemplo dos gastos realizados em favor dos Srs. Antônio Batista dos Santos (fls. 306/307) e Antônio Daniel da Silva (fls. 308/309).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

Ademais, levando-se em consideração os valores envolvidos nos casos acima (o mais alto girou em torno de R\$ 9.500,00), observa-se que tais dispêndios se enquadrariam ou ultrapassariam em pequena monta o valor estabelecido para dispensa de licitação.

Sob outro enfoque, foi consignado pela Auditoria o pagamento de valores além do que foi licitado. Perscrutando as despesas questionadas, observa-se não se tratar, categoricamente, de valor pago acima do que foi licitado. Cite-se, por exemplo, a situação do Sr. Severino Flor de Souza. Segundo apontou a Auditoria, teria havido o pagamento da quantia de R\$ 11.100,00 acima do montante licitado (R\$ 14.000,00). Contudo, em consulta ao Sistema SAGRES 2002, observou-se que do valor questionado, a cifra de R\$ 5.100,00 não está relacionada ao objeto licitado. Com efeito, examinando o histórico dos empenhos respectivos (1503, 4481 e 6190), verifica-se que a locação do veículo destinou-se ao transporte de estudantes em trecho distinto do que foi licitado na tomada de preços 03/2002. Idêntica situação aconteceu com as despesas processadas em favor do Sr. José Ângelo de Oliveira. Assim, não poderia o referido valor ser computado para fins de indicação de pagamento acima do licitado.

A análise ora concretizada se deu por amostragem, levando-se em consideração os maiores valores questionados, não havendo motivos robustos para apontar irregularidade nas contratações de transporte escolar no exercício sob análise. No mais, não se pode olvidar que a licitação concretizada naquele exercício foi julgada regular por esse Tribunal, conforme decisão contida no Acórdão AC2 - TC 1481/03 (fl. 396).

Nessa linha de raciocínio, consoante explanações acima aduzidas, percebe-se a **improcedência da denúncia quanto aos fatos denunciados**, a exemplo do que ocorreu nos demais exercícios já apreciados por essa Corte de Contas.

Inobstante a improcedência, foram detectadas pela Auditoria outras inconsistências, relacionadas aos seguintes aspectos: 1) despesas irregulares com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados; 2) não retenção de contribuições previdenciárias; 3) divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes; e 4) contratação de veículos em situação irregular junto ao DETRAN.

No atinente à ausência de retenção de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a contratados, para prestação de serviços de transporte, é certo que o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, para a quantificação e cobrança das obrigações acaso ainda pertinentes.

No que diz respeito à divergência entre nomes dos locadores de veículos e os proprietários destes, pode-se seguir a mesma linha de entendimento traçada quanto ao ônibus de placas KIC 8411. Ou seja, o fato de destoar, a propriedade do veículo, com o licitante, isoladamente, não se mostra suficiente para induzir ao entendimento de que houve irregularidade na contratação. Isso porque podem os veículos apontados terem sido adquiridos pelos licitantes, sem que, contudo, tenham sido efetivadas as transferências de propriedade. Desta forma, a verossimilhança das alegações dos denunciante esbarra no fato de que não há prova inequívoca de que o veículo em debate tenha pertencido ao então gestor municipal. No mais, tratando-se de aspecto relacionado ao certame, é forçoso reconhecer que já se operam os efeitos da coisa, eis que, desde o julgamento regular do certame, já transcorreu uma década.

Igual sorte segue a questão relativa à contratação de veículos para transporte de escolar em situação irregular junto ao DETRAN. No ponto, à época do julgamento da licitação, não se abordou tal temática, de forma que não cabe trazê-la à tona neste momento. Contudo, é importante que se façam recomendações à atual gestão do Município de Pilões, no sentido de observar as normas aplicáveis à contratação dessa categoria de transportes.

Por fim, no que tange aos gastos impugnados com aquisição de combustíveis, peças e manutenção de veículos locados, é de bom alvitre trazer à baila trecho do voto proferido pelo então Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, a quem coube a relatoria dos fatos denunciados relativamente ao exercício de 2004:

*“Não há elementos suficientes para comprovar que as despesas com peças e combustíveis para manutenção de veículos foram destinadas aos veículos contratados pela Prefeitura para transporte de estudantes objeto dos contratos que possuíam cláusulas que proibiam aqueles gastos. A Auditoria não indicou que veículos locados foram beneficiados pelos abastecimentos e manutenção.”*

Com efeito, perscrutando os empenhos juntados aos autos, não há certeza de que os veículos a que se referem sejam aqueles que foram locados pelo Município, porquanto não existem informações suficientes para assim caracterizá-los.

À guisa de conclusão, a denúncia para ser procedente atrai a necessidade de prova robusta em mira de sua confirmação. Ilações sobre irregularidades e meras falhas administrativas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 07732/08*

podem conduzir a um juízo de reprovação em nível de denúncia, sob pena de subverter-se toda a estrutura jurídica sobre os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário, preliminarmente, **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGEM-NA IMPROCEDENTE** à luz da fundamentação acima delineada, **COM RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Pilões e **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07732/08**, em cujo teor cuida de denúncia formulada sobre possíveis atos irregulares praticados durante a gestão do Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA, na Prefeitura de Pilões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) Preliminarmente, CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** à luz da fundamentação acima delineada; **2) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Pilões quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de veículos para transporte escolar; **3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as medidas que julgar pertinentes; e **4) COMUNICAR** a presente decisão a denunciante e denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**